



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, cuida de recurso de agravo de instrumento ajuizado em face de decisão que, proferida pelo douto Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, acolhera, em parte, exceção de pré-executividade manejada pela vindicante, para o fim de determinar que a vertente ação de execução que promove a Nordeste Empreendedor - Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes, representada por sua Administradora Pactual Asset Management S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, contra a recorrente, suspenda-se até o julgamento definitivo da causa pelos árbitros indicados.

Explica-se que as partes celebraram Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ações da Bom de Vera Participações S.A, não havendo controvérsia sobre a existência, neste contrato, de cláusula compromissória, que indica a Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo para julgar possíveis reivindicações ou divergências relacionadas à interpretação e cumprimento das obrigações então assumidas.

Nesse contexto, a agravante articula-se pelo equívoco da decisão vergastada, uma vez que, segundo a mesma, o processo executivo deveria ter sido extinto, nos termos do art. 267, VII, CPC.

As contrarrazões, aludindo à exequibilidade do título, delineiam-se à insubsistência do pacto arbitral, colimando o improvimento recursal no que importa à sua pretensão obliterativa.

O Ministério Público deixou de emitir parecer acerca do mérito da causa.



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vieram-me conclusos os autos.

É o que basta relatar.

Peço dia para julgamento.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação.

Delineado o quadro postulatório, ao rogo preliminar, no que importa à ausência de documento considerado necessário por sua essencialidade - contrato social da empresa agravante, impossível trazer a matéria ao reexame, uma vez que a questão restou decidida quando da interposição de agravo na forma regimental, a cujo respeito se operou a preclusão.

Ademais, constitui garantia constitucional o acesso ao Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, Constituição Federal). Coerentemente decidi o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Os modernos princípios do acesso ao Judiciário buscam facilitar a decisão de mérito. Os obstáculos processuais devem ser afastados, sempre que possível. Decorrência da instrumentalidade do processo" (Emb. Div. no R Esp nº 51.764-2-SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, publicação da Escola Judicial Des. Edésio Fernandes, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Diário do Judiciário-MG, 31.05.1996).



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, ao mérito.

De plano, cumpre-me ressaltar que meu posicionamento condensa-se verticalmente às premissas hermenêuticas preconizadas nas indelévels lições da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, notadamente dispostas no REsp 944.917/SP, julgado em 18/09/2008, DJe 03/10/2008.

Ponderadamente, avanço.

À relevância exigida pela norma de remate (art. 558, caput, CPC), cujo móvel determina-se pela preservação de seus desígnios, entendo que não merece guarida o anseio agravante.

Cinge-se a controvérsia a examinar a exequibilidade do contrato que contenha cláusula compromissória.

Deve-se observar que o sistema legal brasileiro revela a peculiaridade de admitir uma vasta gama de títulos executivos aptos a iniciar um juízo de execução forçada, de satisfação sem prévia cognição. Os termos do art. 585, II, CPC, permitem que qualquer "documento assinado pelo devedor e por duas testemunhas" tenha força executiva.

Dessa forma, a inclusão de uma cláusula arbitral em documento particular assinado sob tais condições pode suscitar dúvidas sobre a permanência do caráter executivo do título.

A solução não aponta, no entanto, para o caráter mutuamente excludente destes institutos. Ao contrário, deve-se admitir que a



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula compromissória possa conviver com a natureza executiva do título. Não se exige que todas as contestações erigidas sejam submetidas à solução alternativa. O que equivale a admitir que algumas questões se sujeitem à arbitragem e outras não.

Ademais, não é razoável exigir que o credor seja obrigado a iniciar uma arbitragem para obter juízo de certeza sobre uma dívida que já consta do título executivo.

A efetividade dos direitos, princípio que sustenta o Estado Democrático, exige a simplificação das formas, bastando realmente iniciar a execução forçada.

Além disso, é certo que o árbitro não tem poder coercitivo direto, não podendo impor, contra a vontade do devedor, restrições a seu patrimônio, como a penhora, e nem excussão forçada de seus bens. Essa é a interpretação que se extrai dos arts. 22, §4o, e 31, Lei 9.307/96, bem como do art. 475-N, IV, CPC (correspondente ao antigo art. 584, VI, CPC), que exigem procedimento judicial para a execução forçada do direito reconhecido na sentença arbitral e para a efetivação de outras medidas semelhantes.

O entendimento da doutrina também caminha nesse sentido. Confira-se:

"A convenção de arbitragem, que impede a tutela jurisdicional cognitiva por via judicial (art. 267, inc. VII ...), não é impeditiva da execução forçada, porque os árbitros jamais podem ser investidos



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do poder de executar; existindo um título executivo extrajudicial, é lícito instaurar o processo executivo perante a Justiça estadual apesar da existência da convenção de arbitragem, porque do contrário a eficácia do título seria reduzida a nada." (Cândido Rangel Dinamarco. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 83)

"Não há, porém, incongruência alguma entre a existência de um título executivo e a possibilidade de arbitragem, mas a correlação entre os temas deve ser bem compreendida: se houver alguma dúvida sobre o título (ou sobre as obrigações ali consignadas), tal crise de certeza deve ser dirimida pela via arbitral; mas se houver inadimplemento, o credor socorrer-se-á desde logo da via judicial, propondo demanda de execução, sem que haja espaço para a arbitragem." (Carlos Alberto Carmona. Considerações sobre a cláusula compromissória e a cláusula de eleição de foro. In Arbitragem: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam. Coord. Carlos Alberto Carmona, Selma Ferreira Lemes e Pedro Batista Martins. São Paulo: Atlas, 2007, p. 33/46)

No mesmo sentido, vide Letícia Barbosa e Silva Abdalla, em: Execução de título extrajudicial. Existência de Cláusula compromissória. Exceção de pré-executividade. In Revista de Arbitragem e Mediação, n. 15, out/dez, 2007, p. 217/224.

Enfoque-se que os liames objetivos da causa vertem-se à indigitado inadimplemento, não se quadrando, portanto, às retinências interpretativas volvidas às obrigações ajustadas.



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se não bastassem tais argumentos, vale mencionar o entendimento da Ministra no sentido do art. 267, VII, CPC, não ser aplicável à hipótese, visto que rege a extinção do processo de conhecimento. À execução, como se sabe, aplicam-se as causas de extinção previstas no art. 794.

Forte em tais razões, conheço do recurso para negar-lhe provimento no que se lida à supressão da via executiva.

É como voto.